Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3208/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23442/2016
PROTOCOLO	**:** 1653548
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE SANADAS – CONVÊNIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os atos e procedimentos administrativos são declarados regulares, com ressalva, ao verificar justificativas e documentos capazes de sanar parcialmente as impropriedades apontadas e o não encaminhamento de convênios de remessa obrigatória à época, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelo **Sr. Sérgio Diozébio Barbosa**, prefeito municipal à época de Amambai, período de **janeiro a dezembro de 2014**; pela **aplicação da multa** de **10 (dez) UFERMS,** pelo não encaminhamento, à época, dos documentos obrigatórios acerca dos convênios do período examinado na auditoria realizada no período de sua gestão e; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 57/2015 realizada Prefeitura Municipal de Amambai/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2014, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte do interessado e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta corte na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após exame das justificativas e os documentos apresentados, manifestaram-se na Analise ANA - 4ICE – 1357/2017 no sentido de que foram sanadas as irregularidades apontadas, entretanto, a remessa obrigatória dos convênios celebrados pelo órgão fiscalizado não foi encaminhada à época para este Tribunal de Contas.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 22534/2017, opinando pela regularidade, com ressalva, dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, em razão da não remessa dos documentos obrigatórios à época.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade públicas.

Intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ – 21456/2016, o ordenador de despesas compareceu aos autos com justificativas e documentos (Ofício SMAS n. 110/2014 – peça 15), tendo o condão de sanar parcialmente as impropriedades apontadas, de modo que remessa obrigatória dos convênios celebrados pelo órgão fiscalizado não foi encaminhada à época para este Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época de Amambai/MS, no período de janeiro a dezembro de 2014, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época e ordenador de despesas de Amambai/MS, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899/68, pela irregularidade apurada (não encaminhamento à época dos documentos obrigatórios acerca dos convênios do período examinado) na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT /dssm